

- f) Qualificar os recursos humanos da ciência;
- g) Promover a cultura científica e tecnológica e assegurar o acesso generalizado à sociedade do conhecimento.

Artigo 20.º

Estrutura

São objeto de apoio, no âmbito do PRO-SCIENTIA, os seguintes quatro eixos prioritários:

- a) Valorizar — valorização em C&T;
- b) Cooperar — cooperação e criação de parcerias em ID&I;
- c) Qualificar — qualificação do capital humano para a sociedade do conhecimento;
- d) Atualizar — atualização em TIC.

Artigo 21.º

Eixo valorizar

O eixo valorizar tem como objetivos:

- a) Favorecer a sustentabilidade e o crescimento dos organismos de investigação científica e infraestruturas tecnológicas que integram o SCTA e cujas atividades contribuem para o desenvolvimento sustentado da Região;
- b) Promover, de modo estruturado, as atividades de C&T em áreas estratégicas para a Região;
- c) Criar condições para atrair e fixar investigadores de mérito na Região;
- d) Proporcionar condições de excelência científica para a plena integração das equipas de I&D da Região no Espaço Europeu da Investigação;
- e) Reforçar a participação das empresas no SCTA.

Artigo 22.º

Eixo cooperar

O eixo cooperar tem como objetivos:

- a) Dinamizar a investigação em consórcio promovida e desenvolvida por empresas e instituições científicas e o lançamento das bases para a generalização e intensificação das relações de índole científica e técnica entre as diferentes instituições de ID&I;
- b) Apoiar o desenvolvimento de áreas de I&D e ID&I com aplicação no tecido produtivo da Região;
- c) Promover sinergias transregionais e internacionais que favoreçam o desenvolvimento da Região e a projetem no Espaço Europeu de Investigação.

Artigo 23.º

Eixo qualificar

O eixo qualificar tem como objetivos:

- a) Estimular o conhecimento científico e as competências científicas e técnicas da Região, criando uma base sólida de qualificação do capital humano científico e tecnológico, articulando a formação superior e o trabalho científico e promovendo o emprego científico;
- b) Apoiar a inserção de recursos humanos altamente qualificados nas entidades do SCTA e nas empresas, enraizar a ciência na Região e reforçar a cultura científica e tecnológica, consolidando as iniciativas de difusão da cultura científica e tecnológica e do ensino experimental das ciências.

Artigo 24.º

Eixo atualizar

O eixo atualizar tem como objetivos:

- a) Promover a adoção e exploração das TIC, beneficiando do seu papel fundamental na sociedade do conhecimento;
- b) Assegurar a democraticidade da sociedade da informação, reduzindo os efeitos da insularidade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Regulamentação

As condições de acesso e as regras gerais de atribuição de incentivos no âmbito do SCTA serão regulamentadas pelo Governo Regional.

Artigo 26.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Resolução do Conselho de Governo n.º 41/2008, de 3 de abril, e respetivos despachos normativos de aplicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os regulamentos referidos no número anterior mantêm-se transitoriamente em vigor, relativamente aos incentivos concedidos e às candidaturas já aceites.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2012/A

Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário nos Açores

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A, de 31 de julho, a Região Autónoma dos Açores estabeleceu um regime para o microcrédito que permitiu aproveitar o potencial e a vontade empreendedora de pessoas com dificuldades ao nível de integração económica e social, através de um risco partilhado entre o Governo Regional e as entidades financiadoras, permitindo a concretização de iniciativas geradoras de riqueza e de emprego.

A atual conjuntura económico-financeira internacional, aliada a novas fórmulas de incentivo ao empreendedorismo, leva a que, atualmente, o microcrédito também se possa constituir como um instrumento particularmente adequado para situações em que apesar de existirem vín-

culos laborais a situação de precariedade ou de degradação económica impede o normal acesso ao crédito bancário, tal como, situação que se replica com igual impacto no âmbito das microempresas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a definição das regras para execução do Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário nos Açores, adiante designado por microcrédito.

Artigo 2.º

Beneficiários

São beneficiários do presente regime os seguintes:

a) Desempregados, à procura de primeiro ou de novo emprego, com idade igual ou superior a 18 anos, sem condições para o acesso ao crédito bancário pelas vias normais;

b) Trabalhadores, com idade igual ou superior a 18 anos, considerados em situação precária de emprego, nomeadamente trabalhadores independentes cujo rendimento médio mensal, aferido relativamente ao ano anterior ao da candidatura, seja inferior à retribuição mínima mensal garantida regional, sem condições para o acesso ao crédito bancário pelas vias normais, mediante parecer da direção regional com competência em matéria de trabalho;

c) Sociedades por quotas, sociedades unipessoais por quotas e empresários em nome individual que não tenham condições para o acesso ao crédito bancário pelas vias normais.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — São condições de acesso dos beneficiários mencionados nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º:

a) Possuírem situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social;

b) Não se encontrarem em qualquer situação de incumprimento perante instituições bancárias ou na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, salvo justificação aceite pela entidade financiadora;

c) Disporem de capacidade organizativa para promover o projeto para o qual solicitam apoio;

d) Comprometerem-se a constituírem-se legalmente até à data da disponibilização do empréstimo por parte da respetiva entidade financiadora;

e) O projeto deve apresentar viabilidade económico-financeira;

f) Aceitarem acompanhamento do projeto, em qualquer uma das suas fases.

2 — Para além das obrigações previstas no número anterior, são ainda condições de acesso dos beneficiários mencionados na alínea *c*) do artigo 2.º:

a) Encontrarem-se regularmente constituídos e registados;

b) Disporem de licenciamento e outros requisitos legais para o exercício da atividade ou apresentarem comprovativo de terem iniciado o respetivo processo;

c) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos;

d) Disporem de contabilidade organizada, desde que legalmente exigido;

e) Apresentarem, em relação ao ano anterior à candidatura, um valor máximo de 3 Unidades de Trabalho Ano e um Volume de Negócios não superior a € 250 000.

Artigo 4.º

Elegibilidade

1 — Não são consideradas elegíveis as despesas com:

a) Aquisição de terrenos;

b) Aquisição de edifícios;

c) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projeto;

d) As operações que se destinem a reestruturação financeira, consolidação ou substituição de créditos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os projetos promovidos pelos beneficiários referidos na alínea *c*) do artigo 2.º deverão incluir apenas investimentos em ativos fixos tangíveis e ou ativos intangíveis.

Artigo 5.º

Agentes de microcrédito

Compete ao Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores coordenar o desenvolvimento de uma rede de agentes de microcrédito, podendo para o efeito celebrar protocolos com entidades da área da economia social e solidária, com vista à divulgação do microcrédito, identificação dos potenciais beneficiários, apoio técnico na preparação dos projetos, acompanhamento do ciclo completo dos projetos e avaliação do trabalho realizado.

Artigo 6.º

Tramitação das candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas através de um formulário a disponibilizar no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em qualquer serviço público tutelado pelas direções regionais com competência em matéria de trabalho, do apoio ao investimento e à competitividade e da solidariedade social, do Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores e ainda nos Postos de Atendimento ao Cidadão da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, entidades que as remeterão de imediato à direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade.

2 — A direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade conjuntamente com a direção regional com competência em matéria de trabalho e o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores analisarão as candidaturas, com base na avaliação da capacidade do beneficiário, através de entrevista, na pertinência do projeto e na capacidade de reembolso do crédito, submetendo-as à decisão da Comissão de Crédito.

Artigo 7.º

Comissão de Crédito

1 — A Comissão de Crédito é constituída pelos diretores regionais com competência em matéria de trabalho, apoio

ao investimento e à competitividade e pelo presidente do Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores.

2 — Compete à Comissão de Crédito apreciar os projetos que em cada momento reúnam as condições para o efeito.

3 — As decisões da Comissão de Crédito serão definitivas e comunicadas por escrito aos interessados.

4 — Após decisão favorável da Comissão de Crédito, o processo será encaminhado para as entidades financiadoras, designadamente instituições de crédito e sociedades financeiras de microcrédito, que celebrem protocolos para o efeito, para concessão do crédito.

Artigo 8.º

Montante e reembolso do microcrédito

1 — O microcrédito será concedido diretamente pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras de microcrédito, nos termos a fixar através de protocolos celebrados entre o membro do Governo Regional com competência em matéria de economia e aquelas entidades, até ao montante máximo de € 20 000.

2 — O crédito deverá ser reembolsado nos termos a definir no protocolo mencionado no número anterior.

3 — A libertação do crédito deve ocorrer em função das necessidades de financiamento, possibilitando designadamente libertar crédito numa fase subsequente de criação da empresa, não superior a um ano desde a assinatura do contrato de empréstimo, desde que o somatório do crédito concedido não ultrapasse o limite previsto no n.º 1.

4 — A libertação de crédito definida no número anterior carece de uma análise e decisão por parte da Comissão de Crédito mencionada no n.º 1 do artigo 7.º

5 — A Região suportará os encargos de risco, bem como os juros dos empréstimos, nos termos a fixar nos protocolos com as entidades financiadoras.

6 — Os encargos financeiros decorrentes do número anterior serão suportados por adequada dotação orçamental inscrita no Plano da Região.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Compete aos beneficiários:

a) Promover a sua inscrição nas finanças, sempre que tal esteja em falta, através do preenchimento da declaração de início de atividade, durante o processo de constituição do contrato de empréstimo;

b) Cumprir as obrigações fiscais e para com a segurança social;

c) Cumprir o plano de reembolso, anexo ao contrato de empréstimo, nos termos definidos;

d) Afetar o empréstimo bancário aos fins definidos no contrato de empréstimo;

e) Movimentar a conta bancária indicada no contrato de empréstimo apenas para os fins nele indicados;

f) Manter em *dossier* devidamente organizado toda a documentação relativa ao seu processo de microcrédito;

g) Estar disponível para as ações de acompanhamento por parte das entidades competentes para o efeito;

h) Realizar o investimento no prazo de um ano a contar da data da celebração do contrato de crédito.

Artigo 10.º

Cumulação

1 — Os apoios previstos no Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário não são cumuláveis com apoios que tenham por objeto o mesmo investimento, sem prejuízo dos projetos promovidos pelos beneficiários mencionados na alínea a) do artigo 2.º poderem cumular o pagamento total das prestações de desemprego.

2 — Os apoios previstos no Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário são cumuláveis com apoios à contratação não integrados em programas de apoio à criação de empresas.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 — O incumprimento por factos imputáveis ao beneficiário implica a restituição dos apoios concedidos, ficando este obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recibo de notificação.

2 — Os factos referidos no número anterior são:

a) Não cumprimento das obrigações estabelecidas no presente diploma;

b) Prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o incumprimento verificado pelo motivo referido na alínea b) do número anterior impede o beneficiário de apresentar novas candidaturas pelo período de cinco anos.

Artigo 12.º

Acompanhamento técnico

Por despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de economia e de trabalho, serão regulados os aspetos técnicos e operacionais necessários para a execução do presente regime, designadamente a afetação de funcionários dos respetivos departamentos, para o acompanhamento das questões técnicas e operacionais deles decorrentes.

Artigo 13.º

Norma transitória

Os projetos apresentados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A, de 31 de julho, são por este regulados até ao final da sua execução.

Artigo 14.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2006/A, de 31 de julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.